PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 255/14

Considerando que a Lei Orgânica do Município (LOM) estabelece no Art. 255 - A atividade do salva-vidas, por seus meios, processos e técnicas, constitui-se em fator básico para a segurança coletiva e individual no âmbito marítimo, fluvial, lacustre, desportivo e recreativo, cabendo ao Município, na forma da Lei, regulamentar o exercício da profissão;

considerando que a mencionada LOM, em seu artigo 255, atribui ao Município a responsabilidade de, na forma da Lei, regulamentar o exercício da profissão;

considerando que a LOM descreve em seu texto, mais precisamente no art. 255, que a atividade de salva-vidas, por seus meios e técnicas, constitui-se um fator básico, por isso essencial à segurança coletiva e individual no âmbito marítimo, fluvial, lacustre, desportivo e recreativo, não só dos habitantes da Cidade de Salvador, como também de visitantes, turistas do interior do Estado, de outros Estados do Brasil, e de outros países, por isso, sendo imprescindível à sociedade;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou no dia 09 de abril de 2014 a Súmula Vinculante 33, que altera a redação do art. 40, §4º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil. A Norma refere-se apenas à aposentadoria especial em decorrência de atividades exercidas em condições insalubres e perigosas, prejudiciais à saúde e à integridade física dos servidores, onde descrevia em sua redação anterior:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em Leis Complementares, os casos de servidores:

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A Súmula tem a seguinte redação:

Súmula Vinculante 33

Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de Lei Complementar específica.

Considerando que, a atividade de salva-vidas por si só, é uma atividade de risco e perigosa por questões de exposição às intempéries e às condições da natureza, alheias à vontade humana, sendo assim indispensável a presença desta atividade na Orla Marítima de Salvador;

considerando que a Coordenadoria de Salvamento Marítimo (SALVAMAR), em funcionamento desde 1981, presta um serviço de excelência, reduzindo a quase zero, o número de afogamentos na Orla Marítima de Salvador;

considerando que a Coordenadoria de Salvamento Marítimo (SALVAMAR) desempenha não só o serviço de segurança aquática e salvamento marítimo nas praias do Município, como também, em parte, das ilhas da Baía de Todos os Santos, faz a segurança aquática de eventos esportivos de cunho nacional e internacional, recreativos e escolares, festas populares, procissões marítimas, travessias a nado, eventos em lagoas, representando de forma impecável a Prefeitura Municipal de Salvador, tornando de suma importância a sua presença nesses eventos, dando segurança aos seus participantes;

considerando que a Coordenadoria de Salvamento Marítimo participa de forma efetiva dos cursos das Polícias Civil e Militar, e do Exército Brasileiro, onde envolve meio líquido, prestando um serviço de excelência em segurança aquática, fazendo com que sua presença seja de extrema importância para a realização desses eventos;

considerando que os funcionários da Coordenadoria de Salvamento Marítimo (SALVAMAR) desempenham funções árduas e arriscadas há mais de 30 anos, cumprindo seus trabalhos como salva-vidas de forma honrosa, corajosa e satisfatória, havendo assim satisfação por parte da população a qual é destinada esse serviço;

considerando que a atividade do salva-vidas por sua exposição, no limite máximo estabelecido pela NR – 15, aos agentes naturais, químicos, físicos e biológicos, exposição ao calor, frio e umidade, contato direto com vítimas de afogamento, contato com vítimas de sinistros ocorridos no ambiente da Orla Marítima de Salvador, é considerada como atividade insalubre, por isso, assegura ao profissional de salvamento à aposentadoria especial;

considerando que a regulamentação da atividade do salva-vidas no âmbito municipal, já que, conforme o artigo 255 da LOM, firma literalmente, a responsabilidade e competência do Município,à luz da Lei e dos princípios

constitucionais que regem a Administração Pública se afigura como reconhecimento e valorização desses profissionais;

considerando que a comunidade tem grande expectativa em ver regulamentação da atividade do salva-vidas, pois sempre espera a melhora dos serviços públicos municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que regulamente a profissão de salva-vidas, à luz do art. 255 da Lei Orgânica do Município (LOM) e da Súmula Vinculante 33.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2014.

TOINHO CAROLINO